



**Lei n.º. 565/2011**  
**De 25 de março de 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados no âmbito do município de Teixeira de Freitas, exigirem a apresentação de certidão de nascimento dos recém-nascidos quando da alta das gestantes, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os hospitais públicos e privados no âmbito do município de Teixeira de Freitas deverão por ocasião da alta às gestantes, solicitar a apresentação de cópia da certidão de nascimento do (a) recém-nascido (a), arquivando-a juntamente com o prontuário da genitora pelo prazo de 18 (dezoito) anos.

**Art. 2º.** Caso a certidão de nascimento da criança não seja apresentada na forma prevista no art. 1º desta Lei, deverá ser comunicada aos genitores do neonato a necessidade de apresentá-la em no máximo de cinco dias após o transcurso dos prazos estabelecidos no art. 51 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alertando, ainda, que, caso não o façam, o fato será comunicado pelo estabelecimento onde a criança nasceu ao Conselho Tutelar do Município.

**Parágrafo Único.** Na oportunidade da comunicação do fato ao Conselho Tutelar do Município deverão ser remetidos o nome, número de documentos de identidade e/ou quaisquer outros documentos dos genitores, com seus respectivos endereços, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 6.015/73.

**Art. 3º.** O Conselho Tutelar do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da comunicação mencionada no artigo anterior, intimará a mãe e/ou o pai da criança para que compareça (m) ao referido órgão, munidos da certidão de nascimento da criança, regularizando, desta forma, a situação do recém nascido.

**Parágrafo Único.** Caso não seja apresentado o referido documento, conforme determinado no artigo 2º da presente Lei, o fato será comunicado ao Ministério Público da Infância e da Juventude da Comarca, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, para as providências cabíveis, responsabilizando os genitores, na forma do art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º.** Todos os hospitais públicos e privados do município de Teixeira de Freitas deverão afixar, em local visível, cópia desta Lei e comunicá-la às parturientes e/ou genitor, pessoalmente, ao darem entrada para atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO  
Lei n.º 565/2011

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação, definindo os órgãos e autoridades competentes para divulgação, orientação, fiscalização, aplicação de penalidades e prática dos demais atos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 25 de março de 2011.

*Apparecido R. Staut*  
Apparecido Rdrigues Staut  
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado  
Em 25/03/11  
Romilda de Souza Cabral Rodrigues  
Agente Administrativo  
Mat. 0006